



## DECRETO Nº 4477/2023

*“Altera o sistema eletrônico de gestão, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e.”*

**JOSUÉ RICARDO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

Considerando a necessidade da modernização das ferramentas para a Gestão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e da emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, proporcionando meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação de recursos tecnológicos;

### DECRETA:

**Art. 1º** As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Socorro, ficam obrigadas a prestar mensalmente Declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do sistema eletrônico.

**§ 1º** Incluem-se nessa obrigação:

- I – os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II – os contribuintes prestadores de serviço sob regime de homologação;
- III – os contribuintes sob regime de substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;



IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V – os partidos políticos;

VI – as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII – as fundações de direito privado;

VIII – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX – os condomínios edilícios e similares;

X – os cartórios notariais e de registro.

§ 2º Fica estabelecido que a partir da data de 28 de fevereiro de 2023, terça feira, às 23:59h, o sistema de gerenciamento do ISSQN e emissão de NFS-e “II-Brasil” será descontinuado e substituído pelo sistema “NFE-CIDADES” – [www.nfe-cidades.com.br/](http://www.nfe-cidades.com.br/), que passa a funcionar a partir do dia 01 de março de 2023.

§ 3º O antigo sistema (utilizado até a competência fevereiro/2023) foi desativado em 28 de fevereiro de 2023.

§ 4º O encerramento da competência de fevereiro/2023 deverá ser realizado no novo sistema, pois, será realizada a importação dos documentos fiscais e das declarações realizadas no sistema anterior.

**Art. 2º** A partir de 1º de março de 2023, as Declarações Econômico-Fiscais e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas exclusivamente através do novo sistema de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente pelo município:

I - via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, [nfse.socorro.sp.gov.br](http://nfse.socorro.sp.gov.br) ou [nfe-cidades.com.br](http://nfe-cidades.com.br)

**Art. 3º** Os contribuintes do ISSQN devidamente inscritos no cadastro de usuário do sistema Eletrônico de Gestão de ISSQN, estabelecidos ou não no Município, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles optantes pelo regime do Simples Nacional, farão a apuração do imposto a cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pelo fisco municipal.



**Parágrafo único.** Os contribuintes de serviços deverão efetuar, mensalmente, o fechamento de cada competência e o seu correspondente encerramento da escrituração, emitindo, ao final do processamento, a guia para o recolhimento do imposto devido e efetuar o pagamento até o 15º dia do mês subsequente.

**Art. 4º** Todos os responsáveis tributários tomadores dos serviços sujeitos ao imposto, devidamente inscritos no cadastro de usuários do sistema eletrônico, estabelecidos ou não no Município, deverão escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na Legislação Tributária Municipal.

**§ 1º** Os responsáveis tributários deverão efetuar, mensalmente, o fechamento de cada competência e o seu correspondente encerramento da escrituração, emitindo ao final do processamento, a guia para o recolhimento do imposto retido.

**§ 2º** Ficam os responsáveis tributários obrigados a fornecerem recibo de retenção do ISSQN na fonte aos respectivos prestadores dos serviços.

**Art. 5º** Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços deverão informar, na escrituração fiscal a cada mês de competência, a ausência de movimentação econômica, através de declaração contendo a menção "Sem Movimento".

**Art. 6º** O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, escriturados através do sistema eletrônico:

I - livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - livro de Registro de Serviços Tomados.

**§ 1º** O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

**§ 2º** O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com



responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

**§ 3º** Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar o armazenamento dos dados e conservá-los enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir os respectivos créditos tributários, para exibição ao fisco quando solicitados.

**Art. 7º** A partir de 1º de março de 2023, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, somente poderá ser emitida através do novo sistema eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, disponível via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, [nfse.socorro.sp.gov.br](http://nfse.socorro.sp.gov.br) ou [nfe-cidades.com.br](http://nfe-cidades.com.br)

**§ 1º** As funcionalidades, no sistema eletrônico supracitado, para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, são as seguintes:

- I - configuração do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão e cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;
- III- envio de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e por e-mail;
- IV- exportação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e emitida e recebida;
- V- verificação de autenticidade da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

**§ 2º** Emitida a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, esta poderá ser destinada ao tomador dos serviços por meio eletrônico, via remessa por e-mail. A impressão é facultativa.

**§ 3º** Fica vedada a utilização, individual ou simultânea, da nota fiscal manuscrita, nota fiscal fatura, de formulário contínuo ou demais notas previstas em regulamento ou autorizadas anteriormente por esta Prefeitura.

**Art. 8º** Na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, de que trata o caput do art. 7º, deverá ser apontado no seu preenchimento, além dos dados já fornecidos pelo sistema:

- I - o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ ou CPF e, se for o caso, a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, do tomador ou beneficiário dos serviços;



II - o código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município;

III - dados da discriminação dos serviços;

IV - quando for o caso, a alíquota, no SIMPLES NACIONAL.

**Art. 9º** A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

I - destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades;

II - o cadastro no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica é obrigatório a todos os prestadores de serviço, independente da forma de tributação, com exceção das dispensas previstas no Decreto.

III - para ser emitida, dependerá da AIDF - Autorização para a Impressão de Documento Fiscal, que será concedida automaticamente, no ato do deferimento, para as solicitações de inscrições no Cadastro Mobiliário, bem como no ato do cadastramento como usuário do sistema eletrônico disponibilizado pelo município, para os contribuintes já inscritos no Cadastro Mobiliário;

IV - será classificada com **série "M3"** e sua numeração obedecerá à ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 01 (um), ou seja, a numeração será reiniciada com uma nova série;

V - será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

**§ 1º** A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, poderá ser cancelada pelo próprio emitente, por meio do sistema de dados, nas seguintes condições:

I - para a finalidade de ser substituída para a correção de erros de preenchimento, desde que o cancelamento ocorra até data do vencimento do ISSQN e referindo-se ao respectivo mês de competência em que se realizou o serviço;

II - quando não ocorrido o fato gerador do ISSQN, desde que o cancelamento ocorra até a data do vencimento do ISSQN referindo-se ao respectivo mês de competência.

**§ 2º** Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e deverá ser solicitado pelo



interessado mediante processo administrativo, cujos autos serão remetidos ao setor competente, a quem caberá deliberar sobre a procedência do pedido.

§ 3º O pedido de cancelamento de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerido pelo emitente e estar instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento, assinado pelo representante legal, com todos os dados da empresa, telefone para contato e motivo do cancelamento;
- II - cópia da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;
- III - guia de recolhimento do ISSQN, quando o mesmo fora recolhido;
- IV - declaração do tomador do serviço confirmando o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, com todos os dados do mesmo;
- V - qualquer outro documento necessário para a comprovação do cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, solicitados pelo Fisco Municipal.

**Art. 10** O prestador de serviço estabelecido no Município de Socorro, ainda que imune ou isento, que preste serviço enquadrado na lista constante do parágrafo 1º do art. 45 da Lei Complementar 59/2001, emitirá, obrigatoriamente, NFS, por ocasião de cada prestação, obedecendo o mês de competência da prestação do serviço.

**Parágrafo único.** Para cada serviço prestado deverá ser emitida uma NFS, sendo vedada a emissão de uma mesma NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço.

**Art. 11** O controle da autenticidade de documento fiscal será disponibilizado através de consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura, [nfse.socorro.sp.gov.br](http://nfse.socorro.sp.gov.br) ou [nfe-cidades.com.br](http://nfe-cidades.com.br)

**Parágrafo único.** Através desses endereços eletrônicos, qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos. Sendo comprovada a veracidade da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, a mesma aparecerá na tela para as devidas verificações ou para a impressão.

**Art. 12** As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviço





Eletrônica – NFS-e, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo do sistema eletrônico, a ser estabelecido em decreto específico.

**Art. 13** Os Cartórios Notariais e de Registro, estão dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, ficando, porém, obrigados a prestar as informações em módulo específico do sistema eletrônico Municipal, declarando a receita bruta da competência.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes descritos no caput deste artigo, na condição de tomadores de serviços, devendo providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista na Legislação Tributária Municipal, para os demais responsáveis pelo ISSQN.

**Art. 14** Os prestadores de serviços da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no sistema eletrônico, em módulo específico.

**§ 1º** São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes às obras de construção civil:

- I - o proprietário do imóvel;
- II - o dono da obra;
- III - o incorporador;
- IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;
- V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";
- VI - os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

**§ 2º** O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do sistema eletrônico de gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

**§ 3º** Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra "de ofício", ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da Legislação Tributária Municipal.

**Art. 15** A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais e das operações de serviços será satisfeita com



o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento do ISSQN respectiva.

**Parágrafo único.** A declaração do ISSQN no sistema eletrônico Municipal implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal, ficando, porém, passível de homologação pela administração tributária.

**Art. 16** Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador do ISSQN devidamente inscritos como usuários no cadastro eletrônico, estabelecidos ou não no Município, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual;

II - gozar de isenção total do ISSQN concedida por este Município;

III - ter imunidade tributária reconhecida;

IV - estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa;

V - estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias;

VI - estar enquadrado como Cartórios Notariais e de Registro;

VII - estar enquadrado no regime de tributação do ISSQN, como Microempreendedor Individual (MEI) - SIMEI;

VIII - estar enquadrado como Cooperativas de trabalho;

**Art. 17** O prestador e tomador de serviços devem declarar o movimento econômico mensal, tributável ou não, até a data do vencimento do imposto previsto para o período de competência, para posterior recolhimento.

**Parágrafo único.** A partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do ISSQN, serão encerrados automaticamente os movimentos econômicos, ou seja, os livros fiscais elencados no art. 6º, referente ao mês de competência.

**Art. 18** No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NFS-e, o prestador de serviços emitirá RPS que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

**Art. 19** Alternativamente ao disposto no artigo 7º deste regulamento, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Prestação de Serviços





(RPS) a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

**Art. 20** O RPS será emitido e numerado sequencialmente, de acordo com a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido em uma via e entregue ao tomador de serviços.

§ 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um) e será classificado com a série “R2”

**Art. 21** O RPS deverá ser substituído por NFS-e, antes da emissão de qualquer outra nota ou até o 5º (quinto) dia útil ao de sua emissão não ultrapassando o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§ 2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de serviços às mesmas penalidades previstas na legislação em vigor para a não emissão de nota fiscal.

**Art. 22** O Recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema de NFS-e, disponível no endereço eletrônico [nfse.socorro.sp.gov.br](http://nfse.socorro.sp.gov.br) ou [nfe-cidades.com.br](http://nfe-cidades.com.br)

1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo às ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados e não retidos na fonte.

**Art. 23** O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 24** Poderá ser concedido Regime Especial na emissão do documento fiscal para o cumprimento da obrigação acessória prevista neste Decreto, mediante requerimento do prestador, devidamente justificado.



**Art. 25** As disposições deste regulamento se aplicam aos Optantes pelo Regime do Simples Nacional, desde que não sejam conflitantes com a Legislação Federal.

**Art. 26** As NFS-e, emitidas através do sistema disponibilizado pela Administração Municipal, considerar-se-ão escrituradas para fins de registro.

**Art. 27** Os valores relativos ao ISSQN declarados no sistema constituem confissão de dívida, sujeitos a inscrição em dívida ativa, independente de ação fiscal.

**Art. 28** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá baixar normas complementares ao presente Decreto.

**Art. 29** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 3969, de 06 de setembro de 2019, a partir de 1º de março de 2023.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 01 de março de 2023.

**Publique-se**

**Josue Ricardo Lopes**  
**Prefeito Municipal**

**Publicado no Jornal Oficial de Socorro e afixado no Mural da Prefeitura**

**Lauren Salgueiro Bonfá**  
**Procuradora Jurídica**